



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC - 05606/17**

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**, Sr. **FABIANO PEDRO DA SILVA** exercício de 2016. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo. Emissão, em separado, de Acórdão com as demais decisões.

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Provimento. Desta feita para Parecer Favorável. Regularidade das contas com ressalvas, redução da multa. Inalterado os demais termos do Acórdão nº 00185/20.**

**P A R E C E R PPL – TC -00097/22**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** apresentado pelo **Prefeito do Município de Lagoa de Dentro**, Sr. Fabiano Pedro da Silva, contra decisão contida no **Parecer PPL – TC – 00092/20** e no **Acórdão APL TC nº 00185/20**, por meio do qual esta Corte de Contas, à maioria de seus membros, decidiu:

**I. EMITIR PARECER CONTRÁRIO** às contas de governo referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do *Prefeito Fabiano Pedro da Silva*.

**II. Prolatar ACÓRDÃO para:**

**1. JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do *Prefeito Fabiano Pedro da Silva*, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,79%);

**2. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**3. JULGAR REGULAR** as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO;

**4. APLICAR MULTA** ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 74,24 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

**5. REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias;

**6. DETERMINAR** formalização de processo específico de inspeção de obras para apurar as possíveis irregularidades, quanto aos itens denunciados referentes a obras (construção de poços artesianos, urbanização da Lagoa, construção de quadra coberta e pavimentação de ruas); e

**7. RECOMENDAR** ao gestor no sentido de: Melhorar o controle das finanças públicas, evitando distorções financeiras, em observância ao equilíbrio financeiro. Adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo "lixão", com elaboração de um plano de gestão com vistas à construção de um aterro sanitário, a fim de evitar danos ambientais iminentes. Observar estritamente os ditames constitucionais na contratação de pessoal. Promover efetivo controle patrimonial dos bens públicos. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 5361/5378), entendendo pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, que lhe seja **negado provimento** aos termos da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC – 00185/20** e no **Parecer PPL – TC – 00092/20**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do Parecer nº. 00445/22, pugnou pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, e, no **mérito** pelo **não provimento**, tendo em vista que as despesas apresentadas em sede de recurso não são passíveis de serem contabilizadas como de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

### 2. VOTO DO RELATOR

O Recorrente pretende a desconstituição da decisão em relação a seguinte **irregularidade** que ensejou a reprovação das contas:

- ***Não aplicação do percentual mínimo das receitas de imposto na manutenção de desenvolvimento do ensino (23,79%).***

O recorrente requer a inclusão aos gastos com educação os pagamentos à título de precatórios e PASEP que foram pagos no exercício, no montante de R\$ 233.775,16 e de R\$ 351.539,16, respectivamente.

O **Órgão de instrução** se pronunciou da seguinte forma:

*"As despesas com precatórios são de exercícios anteriores e o PN TC nº 002/15 apresenta a decisão de que "Despesas de Exercícios Anteriores não serão consideradas para efeito de cálculo dos percentuais mínimos de recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento de ensino e valorização do magistério, definidos na norma regente".*

*O PIS/PASEP constitui uma contribuição social devida pelas pessoas jurídicas públicas e privadas, cuja retenção é baseada na receita arrecadada com o objetivo de financiar benefícios sociais, como o seguro desemprego e o abono salarial, não tendo nem em sua composição nem em sua finalidade qualquer correlação com manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Quando do julgamento das contas, o **Relator à época** fez as seguintes constatações:

*Da análise dos documentos apresentados pela defesa, o Relator constatou o seguinte: da lista dos servidores da Educação (seis servidores, num total de R\$233.775,16) que teriam recebidos valores de precatórios, só se constatou, como servidores da Prefeitura, conforme folha de pagamento de 2016, as seguintes pessoas: Maria de Fátima Fernandes do Nascimento, Eliete Gomes da Silva e Mirian da Silva Lira, que somariam R\$ 110.339,41.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Todos os alvarás foram emitidos pela Justiça do Trabalho (TRT 13º Região) autorizando a Caixa Econômica, agência Guarabira, a realizar os pagamentos através da conta judicial nº 0042/042/01507066-7. Portanto, os recursos saíram de uma conta judicial e não de uma conta da Prefeitura de Lagoa de Dentro. Os recursos financeiros, decorrente de sentenças judiciais, cujo orçamento previa uma despesa total de R\$ R\$ 310.727,72, na rubrica 3390.91 da Secretaria de Finanças, foram transferidos para conta do Tribunal de Justiça do Estado, não sendo, portanto, para pagamento dos precatórios indicados pela Defesa, que, como já foi dito, foram feitos pelo Tribunal do Trabalho. Sendo assim, diante da documentação apresentada, não há como acolher os argumentos da defesa.*

Quanto às **despesas de precatórios**, estas não devem ser consideradas, conforme já analisadas quando do julgamento das contas pelo Relator à época. No tocante às **despesas com PASEP**, estas devem estar individualizadas para inclusão ao cálculo em MDE e, não o rateio como pretende o interessado.

Por outro lado, quanto a estes gastos, o **Relator**, mantendo o mesmo entendimento adotado noutras prestações de contas até o exercício de 2020, no tocante a exclusão de somente 70% das despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB, observou que na presente PCA a exclusão foi de 100%, daí refeito o cálculo, o percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**) no **exercício de 2016** foi de **25,59%**, atingindo assim o limite constitucionalmente exigido, como demonstrado na tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	Em R\$
A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS	10.287.595,04
Mínimo a ser aplicado (25%)	2.571.898,76
B. DESPESAS TOTAL EM MDE	8.887.623,13
C. Resultado líquido das transferências do FUNDEB	5.746.126,40
D. Outros ajustes à despesa	
E. Despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB (70%)	509.037,92
F. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL ( B – C – D - E)	2.632.458,81
MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (F/A) * 100%	<b>25,59%</b>

Fonte: SAGRES, relatório da Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo pediu vista e utilizando outro cálculo, entendeu cumprida a exigência constitucional em **MDE** no percentual de **25,73%**. (Considerando o que prevê a Lei anterior do FUNDEB, Lei 11.494/07, em relação aos 20% da contribuição de impostos para formação do Fundo, acrescido da despesa com ações em educação com recursos próprios (LDB)).

Desta forma, o **Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **PROVIMENTO**, no sentido de não mais existir a irregularidade quanto a não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, desta feita:

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito, FABIANO PEDRO DA SILVA, exercício de 2016;
- 2. ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Fabiano Pedro da Silva;
- 4. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA** para **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais), o equivalente 61,80 UFR/PB;
- 5. PERMANECENDO INALTERADOS** os demais termos do **Acórdão APL – TC n° 00185/20**.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***CONSIDERANDO a análise do Recurso de Reconsideração interposto pela autoridade responsável;***

***CONSIDERANDO que este Tribunal Pleno acompanhou o voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito pelo seu PROVIMENTO, para:***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Fabiano Pedro da Silva.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de agosto de 2022*

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 09:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 12:02



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 09:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 09:05



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 10:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 10:42



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO